DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico n° 023/2026

Processo Administrativo nº 186/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle sanitário integrado, compreendendo dedetização, desinsetização, descupinização e desratização, destinados ao controle de vetores e pragas urbanas nos prédios públicos da Prefeitura Municipal de Itanagra/BA (Lote 1), bem como aplicação de inseticida por termonebulização nas vias públicas da sede e da Vila São José do Avena (Lote 2).

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, *ipsis litteris*:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso em análise, verifica-se que as impugnações apresentadas pelas sociedades empresárias SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA. e J. E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME foram protocoladas dentro do prazo estabelecido na legislação e no instrumento convocatório, razão pela qual devem ser conhecidas, passando-se ao exame das questões suscitadas por cada interessada.

Portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito das impugnações.

II – DOS FATOS E ELUCIDAÇÃO DOS TÓPICOS

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026 (Processo Administrativo nº 186/2026), instaurado pelo Município de Itanagra/BA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle sanitário integrado

de vetores e pragas urbanas, compreendendo dedetização, desinsetização, descupinização e desratização em prédios públicos (Lote 1), bem como aplicação de inseticida por termonebulização nas vias públicas da sede municipal e da Vila São José do Avena (Lote 2).

A primeira impugnação, apresentada pela sociedade empresária J. E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME, aponta inconsistências e indefinições no instrumento convocatório, questionando, quanto ao Lote 1, o agrupamento dos serviços de desinsetização, descupinização e desratização sob uma única unidade de medição, bem como a ausência de discriminação individualizada das áreas dos imóveis abrangidos pela contratação. Em relação ao Lote 2, suscita dúvidas acerca da justificativa técnica para a realização de 21 aplicações mensais, dos parâmetros utilizados para dimensionamento e consumo do inseticida, das condições de execução do serviço diante de circunstâncias climáticas adversas e da exigência de utilização de termonebulizador acoplado a motocicleta, inclusive sob a perspectiva da segurança do trabalho.

A impugnante também questiona as exigências sanitárias, ambientais e regulatórias aplicáveis à execução dos serviços, além de apontar a existência de anotações internas e trechos não finalizados no Termo de Referência, bem como divergências entre este e a minuta contratual, especialmente quanto aos prazos de recebimento definitivo e pagamento.

A segunda impugnação, apresentada pela sociedade empresária SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA., apresenta questionamentos mais abrangentes acerca da legalidade, da adequação técnica, sanitária e ambiental do certame, organizados em dez eixos de contestação. Entre os pontos suscitados, destacam-se a suposta insuficiência de publicidade dos documentos da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a alegada necessidade de desmembramento do Lote 1, a utilização de especificações consideradas abertas e a ausência de detalhamento das áreas dos imóveis e dos quantitativos de dispositivos de iscagem.

Quanto ao Lote 2, a impugnante questiona a realização de termonebulização em vias públicas, apontando possíveis riscos sanitários e ambientais e requerendo a revisão da metodologia de aplicação, com definição dos parâmetros técnicos e das unidades de medição. Também suscita questões relativas à periodicidade dos serviços, às exigências de licenciamento sanitário e ambiental, ao registro das empresas e dos responsáveis técnicos nos respectivos conselhos profissionais, à observância das normas de segurança do trabalho e à documentação exigível para a execução contratual.

Adicionalmente, questiona a logística de emissão das ordens de serviço, a ausência de previsão de quantitativos mínimos por mobilização, os critérios de qualificação econômico-financeira, a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em determinados itens e a existência de eventual preferência territorial no critério de desempate. Ao final, requer a suspensão imediata do certame, o acolhimento das alterações propostas e a republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Diante do exposto, ambas as impugnações buscam, sob fundamentos e perspectivas distintas, o esclarecimento e o saneamento de disposições do instrumento convocatório, especialmente quanto à definição do objeto, aos critérios de execução e medição dos serviços, às exigências técnicas e regulatórias e às condições de participação no certame, requerendo, caso sejam promovidas alterações capazes de interferir na formulação das propostas, a retificação e republicação do edital, com a consequente reabertura do prazo legal.

III – DO MÉRITO

III.1. DOS PONTOS CONVERGÊNTES ENTRE AS IMPUGNANTES

III.1.1. Da alegada inadequação do agrupamento dos serviços do lote 1 e da utilização de uma única unidade de medição

As impugnantes SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA. e J. E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME questionam, sob perspectivas complementares, o agrupamento dos serviços de desinsetização, descupinização e desratização no Lote 1 do certame.

A primeira sustenta que as atividades possuem metodologias, equipamentos, insumos e estruturas de custos distintos, razão pela qual deveriam ser licitadas separadamente. A segunda, além de questionar a reunião dos serviços em um único lote, aponta suposta inadequação da utilização do metro quadrado como unidade comum de medição, argumentando que o Termo de Referência não esclareceria suficientemente se todos os procedimentos deverão ser realizados simultaneamente em toda a área contratada ou se cada técnica será empregada conforme as necessidades identificadas em cada ambiente.

A matéria deve ser examinada à luz do dever de parcelamento do objeto, previsto nos arts. 40, § 2º, e 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como da orientação consolidada na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União. A legislação estabelece que, quando técnica e economicamente viável, a Administração deve promover o parcelamento da contratação, de modo a ampliar a competitividade e evitar a concentração indevida do objeto.

Não se trata, todavia, de impor o fracionamento de toda contratação que reúna atividades distintas. A decisão pelo parcelamento deve considerar a viabilidade técnica, a vantagem econômica, a possibilidade de execução autônoma das parcelas e os custos administrativos decorrentes da multiplicação de contratos. Assim, a reunião de serviços em lote único pode ser legítima quando demonstrada a existência de integração operacional ou de vantagem concreta para a Administração, desde que não implique restrição injustificada à competitividade.

No caso em análise, conforme se extrai do item 1.1 do Termo de Referência, o objeto do Lote 1 consiste na contratação de serviço de controle sanitário integrado, compreendendo os

procedimentos de dedetização, desinsetização, descupinização e desratização nos prédios públicos municipais. A descrição constante da planilha de quantitativos, por sua vez, especifica a prestação conjunta dos serviços de desinsetização, descupinização e desratização, com formação de barreira química interna e externa, nas áreas correspondentes aos imóveis relacionados no Anexo I.

A opção administrativa, portanto, não consiste na contratação isolada de três serviços autônomos, mas na obtenção de uma solução integrada de controle de vetores e pragas urbanas, cuja execução demanda a adoção de procedimentos compatíveis com as características dos ambientes e com os organismos que se pretende controlar.

Com efeito, a diversidade de metodologias, equipamentos e insumos empregados em cada procedimento não implica, necessariamente, a impossibilidade de sua execução por uma mesma empresa especializada. Trata-se de atividades que, embora possuam particularidades técnicas, estão inseridas em um mesmo contexto de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, podendo ser executadas de forma integrada, desde que observadas as exigências técnicas e sanitárias pertinentes.

Essa compreensão encontra respaldo no item 3.3 do Termo de Referência, segundo o qual os serviços deverão ser executados mediante métodos, técnicas, equipamentos e produtos compatíveis com as características dos ambientes e com os organismos a serem controlados, observadas as particularidades de cada local.

No mesmo sentido, os itens 4.4.1 a 4.4.4 estabelecem que os procedimentos deverão considerar a natureza da praga, as condições identificadas durante a preparação das intervenções e as particularidades de cada ambiente, especificando, inclusive, as finalidades próprias da desinsetização, da descupinização e da desratização.

O item 5.4.2, por sua vez, reforça essa diretriz ao prever que a execução deverá contemplar, conforme as características e necessidades dos locais atendidos, a identificação dos pontos com presença ou possibilidade de infestação, a aplicação de produtos destinados ao controle das pragas abrangidas, o controle de roedores mediante métodos e dispositivos apropriados, o tratamento de áreas internas e externas e a adoção de medidas preventivas.

Dessa forma, a previsão de uma unidade comum de medição não significa que as três técnicas devam ser aplicadas indistintamente, de maneira uniforme e simultânea, em cada metro quadrado de todos os imóveis. Significa, em verdade, que a Administração adotou como referência de dimensionamento e remuneração a área submetida ao serviço integrado, cabendo à contratada empregar os procedimentos tecnicamente adequados às condições verificadas em cada local.

Nesse contexto, é necessário distinguir a diversidade metodológica inerente aos serviços da impossibilidade de sua contratação conjunta. A circunstância de a desinsetização, a descupinização e a desratização apresentarem técnicas específicas não torna obrigatória a adoção de unidades de medição distintas, sobretudo quando a Administração pretende contratar uma

solução integrada, cuja execução envolve a disponibilização conjunta de mão de obra, equipamentos, produtos, insumos e demais recursos necessários ao controle das pragas abrangidas.

Quanto ao dimensionamento e à medição, o item 1.4.2 do Termo de Referência estabelece que os 35.000 m² correspondem à soma das áreas tratáveis dos imóveis relacionados no Anexo I, multiplicada pelos quatro ciclos de aplicação previstos para a vigência contratual, totalizando 140.000 m². Já o item 7.1 determina que a medição ocorrerá por metro quadrado efetivamente tratado em cada ciclo, mediante conferência com a relação de áreas e com os relatórios de execução.

Há, portanto, correspondência entre o quantitativo estimado, a unidade de medição e o critério de aferição da execução, não se identificando, apenas pela diversidade dos procedimentos empregados, incompatibilidade que imponha o desmembramento do lote ou a adoção de unidades de medição individualizadas para cada técnica.

Também não procede a alegação de que a utilização de uma única unidade de medição inviabilizaria, necessariamente, a fiscalização dos serviços. O item 5.8.1 exige a apresentação de relatório de execução contendo a identificação do local atendido, a data da realização, o tipo de serviço executado, o procedimento realizado, os produtos utilizados e a identificação do responsável pela execução. O item 7.1, por sua vez, vincula a medição à área efetivamente tratada e à documentação comprobatória correspondente.

Essas disposições permitem à Administração verificar não apenas a área alcançada pela intervenção, mas também a natureza dos procedimentos efetivamente realizados, de modo que a remuneração não decorra de mera indicação genérica de metragem, mas da comprovação da execução contratual.

Não obstante, cumpre destacar que a adequação operacional da contratação integrada, evidenciada pelas disposições do Termo de Referência, não afasta o dever de a Administração justificar, na fase preparatória, a opção pelo agrupamento dos serviços. Com efeito, a existência de procedimentos técnicos distintos deve ser considerada no planejamento da contratação, cabendo ao Estudo Técnico Preliminar demonstrar as razões pelas quais a reunião das atividades se revela técnica e economicamente mais vantajosa do que o parcelamento, nos termos dos arts. 18, § 1º, e 47 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, embora as impugnantes apontem diferenças metodológicas e de custos entre os serviços, não demonstram, concretamente, que a contratação integrada comprometa sua execução, medição ou fiscalização, tampouco apresentam elementos suficientes para evidenciar que o agrupamento, por si só, restrinja indevidamente a competitividade do certame.

Diante do exposto, não merecem acolhimento os pedidos de desmembramento do Lote 1 e de adoção obrigatória de unidades de medição distintas, mantendo-se a sistemática de contratação integrada e a utilização do metro quadrado efetivamente tratado como unidade de medição.

III.1.2. DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS, AMBIENTAIS E REGULATÓRIAS, DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

As impugnantes questionam a suficiência das exigências sanitárias, ambientais e técnicas previstas no edital. A J. E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME aponta a necessidade de maior detalhamento das condições regulatórias aplicáveis à execução dos serviços, enquanto a SECO AMBIENTAL requer a previsão expressa de licenças sanitária e ambiental, registros perante conselhos profissionais e inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF/IBAMA. Esta última também questiona a participação de pessoas físicas e microempreendedores individuais, bem como requer o reconhecimento de diferentes conselhos profissionais para fins de comprovação da responsabilidade técnica.

Vejamos o exame das alegações:

a) Da suficiência das exigências sanitárias, ambientais e regulatórias

Não procede a alegação de que o instrumento convocatório seja omisso quanto às exigências sanitárias e regulatórias aplicáveis à execução dos serviços.

Com efeito, o item 8.12 do Termo de Referência exige a apresentação de licença sanitária ou de funcionamento válida, expedida pelo órgão de vigilância sanitária competente, para o exercício da atividade de controle de vetores e pragas urbanas. Além disso, o item 4.5 estabelece a obrigação de observância das normas aplicáveis à prestação dos serviços, manutenção das licenças e autorizações exigíveis, utilização de produtos regularizados e adoção das medidas de segurança pertinentes.

No mesmo sentido, o item 4.5.5 determina que o transporte, o armazenamento, o manuseio e a aplicação dos produtos observem as normas técnicas e regulamentares pertinentes, ao passo que o item 5.7.2 atribui à contratada a responsabilidade pela utilização de produtos devidamente regularizados e adequados à finalidade pretendida.

Tais disposições devem ser interpretadas em consonância com a RDC ANVISA nº 622/2022 e com as demais normas ambientais e de segurança incidentes sobre a atividade. Não se exige, portanto, que o edital reproduza exaustivamente todo o conjunto normativo aplicável, sobretudo quando já estabelece expressamente o dever de cumprimento da legislação pertinente.

Assim, considerando que o instrumento convocatório contempla exigências de habilitação e obrigações de execução destinadas a assegurar a regularidade sanitária e operacional dos serviços, não se identifica insuficiência capaz de comprometer a segurança da contratação ou justificar a alteração pretendida.

b) Da exigência de licenças sanitária e ambiental

A SECO AMBIENTAL sustenta que o edital deveria exigir expressamente, na fase de habilitação, a apresentação cumulativa das licenças sanitária e ambiental, com fundamento nos arts. 3º, inciso III, 4º e 5º da RDC ANVISA nº 622/2022.

Embora a regulamentação estabeleça que os serviços de controle de vetores e pragas urbanas sejam executados por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, disso não decorre, necessariamente, a obrigatoriedade de exigir indistintamente documentos específicos de todos os licitantes, independentemente das particularidades do licenciamento aplicável à atividade e à localidade de instalação da empresa.

No caso, o edital já exige licença sanitária ou de funcionamento válida e determina, em seu item 4.5, a manutenção das demais licenças e autorizações legalmente exigíveis. Dessa forma, a obrigação de regularidade perante os órgãos competentes encontra-se contemplada no instrumento convocatório, devendo a futura contratada demonstrar o atendimento às exigências incidentes sobre sua atividade antes de iniciar a execução dos serviços, quando cabível.

Não se verifica, portanto, ausência de previsão que autorize concluir pela irregularidade do edital, tampouco necessidade de estabelecer exigências documentais genéricas e dissociadas das particularidades do licenciamento aplicável.

c) Da exigência de registro profissional e de responsável técnico

Quanto à responsabilidade técnica, a SECO AMBIENTAL invoca o art. 7º da RDC ANVISA nº 622/2022, que estabelece a necessidade de a empresa especializada possuir responsável técnico legalmente habilitado para as atividades pertinentes.

A exigência de responsabilidade técnica decorre da própria regulamentação setorial e deverá ser observada pela empresa contratada durante a execução dos serviços. Isso, entretanto, não significa que a Administração deva ampliar indiscriminadamente os documentos de habilitação ou exigir registros sem correspondência com as atribuições profissionais efetivamente relacionadas ao objeto.

O critério juridicamente adequado consiste em exigir que a contratada disponha de responsável técnico devidamente habilitado, com a regularidade profissional pertinente, observadas as competências estabelecidas na legislação de regência. Trata-se de obrigação inerente ao exercício regular da atividade, que não pode ser afastada pela ausência de reprodução literal de todos os dispositivos regulamentares no edital.

Assim, não se identifica fundamento suficiente para acolher a pretensão de alteração do instrumento convocatório, uma vez que a responsabilidade técnica deverá ser comprovada e mantida nos termos da legislação aplicável à atividade contratada.

d) Da exigência de inscrição no CTF/IBAMA

Também não merece acolhimento a pretensão de exigir, indistintamente, Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

A inscrição no CTF/IBAMA não decorre automaticamente da prestação de qualquer serviço de controle de vetores e pragas urbanas. Sua obrigatoriedade depende do enquadramento da atividade efetivamente desenvolvida nas hipóteses previstas na legislação ambiental e nos atos normativos que disciplinam o cadastro.

Desse modo, a exigência generalizada do certificado, sem demonstração de que todas as atividades abrangidas pelo objeto estão necessariamente sujeitas à inscrição, poderia impor restrição documental desproporcional à competição. O que se exige é que a empresa contratada esteja regular perante os órgãos ambientais sempre que a legislação aplicável à sua atividade assim determinar, obrigação já abrangida pela previsão do item 4.5 do Termo de Referência.

e) Da participação de pessoas físicas e microempreendedores individuais – MEI

No que diz respeito à participação de pessoas físicas, a RDC ANVISA nº 622/2022 estabelece que os serviços de controle de vetores e pragas urbanas devem ser contratados com empresa especializada, definida como pessoa jurídica devidamente constituída e licenciada pelos órgãos competentes. A própria natureza regulada da atividade, portanto, afasta a contratação direta de pessoa física para a execução do objeto.

Quanto aos microempreendedores individuais, por sua vez, não se mostra juridicamente adequada a imposição de vedação genérica, desvinculada da análise do enquadramento da atividade econômica e das condições legais e regulatórias necessárias ao seu exercício. A eventual impossibilidade de participação decorrerá da ausência de enquadramento da atividade entre as ocupações permitidas ou do não atendimento às exigências sanitárias e profissionais aplicáveis, e não de uma proibição abstrata a todos os MEIs.

Não há, assim, fundamento para acolher a pretensão de exclusão genérica dessa categoria, devendo ser observados os requisitos legais de constituição, licenciamento e habilitação exigíveis para a execução do objeto.

f) Da alegada necessidade de reconhecimento de todos os conselhos profissionais indicados

Por fim, a SECO AMBIENTAL requer que o edital reconheça expressamente a possibilidade de apresentação de registros perante o CFTA, CRQ, CRBio, CREA, CRMV ou CRF, para fins de comprovação da responsabilidade técnica.

A pretensão não merece acolhimento nos termos formulados. A habilitação profissional deve ser aferida conforme as atribuições legalmente conferidas a cada categoria e a pertinência dessas atribuições com os serviços efetivamente contratados. Não basta, portanto, que determinado profissional esteja registrado em um dos conselhos mencionados para que esteja automaticamente habilitado a assumir a responsabilidade técnica pelo objeto.

A Administração deve exigir a comprovação de que o responsável técnico possui habilitação legal e atribuições compatíveis com as atividades de controle de vetores e pragas urbanas, observando-se a regulamentação específica e o entendimento do respectivo conselho profissional. De igual modo, não há obrigação de inserir no edital uma relação exaustiva de todos os conselhos eventualmente envolvidos, sobretudo porque a competência para o exercício profissional decorre da legislação própria de cada categoria.

Dessa forma, a análise da responsabilidade técnica deverá observar a efetiva competência legal do profissional indicado, não sendo cabível o reconhecimento automático e indistinto de todos os conselhos apontados pela impugnante.

III.1.3. DA PERIODICIDADE DAS APLICAÇÕES DO LOTE 2 E DA ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

As impugnantes SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA. e J. E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME apresentam questionamentos relacionados à execução dos serviços previstos no Lote 2, especialmente quanto à periodicidade das aplicações e à utilização da técnica de termonebulização nas vias públicas da sede municipal e da Vila São José do Avena.

A empresa J. E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME questiona a previsão de 21 aplicações mensais, totalizando 252 intervenções durante a vigência contratual, sob o argumento de que o edital não apresentaria justificativa técnica suficiente para a definição dessa periodicidade. Alega, ainda, a necessidade de esclarecimentos quanto aos parâmetros de dimensionamento do serviço e às condições climáticas que possam inviabilizar a realização das aplicações.

Por sua vez, a SECO AMBIENTAL questiona a metodologia de termonebulização, sustentando que a aplicação de inseticidas em vias públicas poderia ocasionar riscos à saúde humana, à fauna e ao meio ambiente. Defende que a técnica deveria ser utilizada apenas em situações excepcionais e sob orientação da Vigilância Epidemiológica, requerendo, ainda, sua substituição por tecnologias alternativas, a indicação do princípio ativo e do veículo diluente, a delimitação da extensão das vias abrangidas e o afastamento de eventual garantia residual.

De início, cumpre registrar que a definição da metodologia e da periodicidade dos serviços insere-se no âmbito do planejamento da contratação e da discricionariedade técnica da Administração, a quem compete identificar a solução mais adequada ao atendimento da

necessidade pública, desde que observados os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis e que as escolhas estejam devidamente motivadas.

No que se refere à periodicidade, verifica-se que o Termo de Referência não se limita a indicar o quantitativo global de aplicações. O item 1.4.3 estabelece que cada intervenção corresponde à execução completa do roteiro na sede municipal e na Vila São José do Avena, em dias alternados, com percurso estimado de 25 km por aplicação, no horário das 17h às 19h, perfazendo aproximadamente duas horas de execução. Com base nesses parâmetros, fixa a previsão de 21 aplicações mensais e 252 aplicações durante o período de vigência contratual.

A descrição, portanto, delimita a unidade operacional do serviço, o percurso de referência, a duração estimada, o horário de execução, as localidades abrangidas e a frequência prevista, fornecendo elementos suficientes para a compreensão da obrigação contratual e para o dimensionamento dos custos envolvidos. Inclusive, a própria impugnante realizou cálculos a partir dos dados disponibilizados no instrumento convocatório, estimando o percurso total e o tempo de operação durante a vigência contratual, o que evidencia a existência de parâmetros objetivos para a elaboração das propostas.

Ademais, a previsão de 21 aplicações mensais constitui quantitativo estimado da contratação, cuja execução deverá observar as ordens de serviço e a programação definida pela Administração, conforme os itens 1.4.5, 5.3.1 e 5.6.1 do Termo de Referência. Não se verifica, portanto, a imposição de intervenções ilimitadas ou dissociadas dos quantitativos e das condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Também não procede a alegação de que a previsão de aplicações em frequência determinada obrigaria a execução do serviço em condições climáticas inadequadas. O item 5.6.5 do Termo de Referência estabelece expressamente que a programação deverá considerar as condições climáticas e operacionais, especialmente nos serviços externos e de fumacê. No mesmo sentido, o item 4.7.5 prevê que, identificada situação que impeça a realização segura do procedimento, deverão ser adotadas as providências necessárias à sua reprogramação, em articulação com a fiscalização contratual.

Desse modo, o instrumento convocatório contempla mecanismo para adequação da execução às circunstâncias concretas, não autorizando a realização de aplicações em condições incompatíveis com a segurança e a eficácia do procedimento.

Quanto à metodologia de termonebulização, não se identifica fundamento suficiente para acolher a pretensão de sua exclusão do objeto. A aplicação de inseticidas em vias públicas, quando realizada em conformidade com as normas sanitárias e ambientais pertinentes, com utilização de produtos devidamente autorizados e observância das condições técnicas de aplicação, não pode ser considerada ilícita de forma abstrata.

Com efeito, a eventual ocorrência de danos à saúde humana, à fauna ou ao meio ambiente depende das circunstâncias concretas de execução, notadamente do produto utilizado, de

seu registro e indicação de uso, da concentração, do veículo empregado, das condições ambientais e das medidas de proteção adotadas. Assim, as referências aos arts. 29, 54 e 56 da Lei nº 9.605/1998, desacompanhadas de demonstração de irregularidade específica na metodologia prevista, não são suficientes para evidenciar a ilegalidade da contratação ou justificar a exclusão antecipada do procedimento.

Do mesmo modo, não cabe impor à Administração a substituição da termonebulização por tecnologias como a aplicação de ultrabaixo volume (UBV) ou a utilização de drones, sem demonstração técnica de que tais alternativas sejam mais adequadas à necessidade administrativa. A escolha da metodologia constitui decisão técnica a ser tomada pela Administração, considerando as características do serviço, a finalidade pretendida e as condições locais de execução, não competindo à licitante substituir, por mera preferência, a solução definida no planejamento da contratação.

No que diz respeito à indicação do princípio ativo e do veículo diluente, bem como aos parâmetros de aplicação e às medidas de proteção sanitária e ambiental, tais elementos devem ser observados pela contratada durante a execução, em conformidade com as especificações do Termo de Referência e com as exigências dos órgãos competentes. A ausência de indicação de um produto comercial específico no instrumento convocatório, por si só, não caracteriza irregularidade, sobretudo quando a Administração deve assegurar que os produtos utilizados sejam adequados à finalidade pretendida e regularmente autorizados.

Por fim, quanto à alegada ausência de efeito residual da termonebulização, cumpre observar que as obrigações de garantia e assistência devem guardar compatibilidade com a natureza do serviço e com os resultados tecnicamente exigíveis. Não se pode exigir da contratada eficácia residual que não seja própria ou comprovadamente assegurada pela metodologia e pelo produto empregados. Essa circunstância, entretanto, não conduz à impossibilidade de contratação do serviço, mas apenas à necessidade de que as obrigações contratuais sejam interpretadas de acordo com as características técnicas da intervenção.

Diante do exposto, não merecem acolhimento as impugnações quanto à periodicidade e à metodologia de execução do Lote 2, uma vez que os elementos apresentados não demonstram a inadequação da previsão de 21 aplicações mensais, tampouco a ilegalidade da utilização da termonebulização ou a obrigatoriedade de adoção de tecnologia diversa.

Considera-se, assim, possível a manutenção das disposições do instrumento convocatório, devendo a execução contratual observar os parâmetros técnicos, sanitários e ambientais aplicáveis, bem como as condições climáticas e operacionais previstas no próprio Termo de Referência.

III.1.4. DA ALEGADA INDETERMINAÇÃO DO OBJETO, DA EXPRESSÃO .“TAIS COMO” E DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE PORTA-ISCAS E DE METRAGEM TRIDIMENSIONAL

A SECO AMBIENTAL sustenta que a utilização da expressão “tais como” na descrição das pragas abrangidas pelo Lote 1 conferiria caráter indeterminado ao objeto, questionando, ainda, a ausência de quantitativos específicos de caixas porta-iscas e de indicação da chamada metragem tridimensional dos imóveis. Por sua vez, a J. E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME aponta suposta insuficiência de detalhamento das áreas individualizadas dos prédios públicos, apesar da indicação de área total estimada de 35.000 m², requerendo a disponibilização da memória de cálculo e dos quantitativos correspondentes a cada imóvel.

Vejamos o exame das alegações:

a) Da utilização da expressão “tais como” e da delimitação das pragas abrangidas pelo objeto

A utilização da expressão “tais como” não implica, por si só, indeterminação do objeto ou violação ao dever de especificação previsto na Lei nº 14.133/2021. Sua utilização possui caráter exemplificativo e não compromete a compreensão da contratação quando interpretada em conjunto com a descrição dos serviços, as especificações técnicas e as demais disposições do Termo de Referência.

No caso, o objeto está delimitado pela contratação de serviços especializados de controle de vetores e pragas urbanas, abrangendo dedetização, desinsetização, descupinização e desratização nos imóveis públicos indicados no instrumento convocatório. Além disso, o Termo de Referência estabelece que os procedimentos e métodos empregados deverão ser compatíveis com as características do ambiente, o organismo a ser controlado e a finalidade do tratamento.

Não se pode confundir a utilização de expressão exemplificativa com autorização para a Administração exigir, durante a execução contratual, serviços estranhos ao objeto licitado. A execução permanece vinculada às atividades de controle de vetores e pragas urbanas compreendidas na solução contratada, não sendo legítima a ampliação unilateral do objeto para abranger obrigações alheias às especificações e aos preços pactuados.

Desse modo, a redação adotada não demonstra, por si, que os licitantes estejam impossibilitados de identificar a natureza dos serviços ou dimensionar os custos correspondentes, inexistindo fundamento suficiente para determinar a alteração pretendida.

b) Da ausência de quantitativos individualizados de caixas porta-iscas

A SECO AMBIENTAL questiona, ainda, a ausência de indicação do número exato de caixas porta-iscas a serem instaladas nos imóveis públicos.

Ocorre que a quantidade desses dispositivos está diretamente relacionada às condições verificadas em cada local, à identificação dos focos de infestação, às características físicas do ambiente e à necessidade técnica de adoção de medidas de controle de roedores. Trata-se, portanto, de elemento cuja definição pode depender de avaliação técnica realizada durante a execução dos serviços, não sendo razoável presumir que todos os imóveis demandem a mesma quantidade de dispositivos.

A ausência de quantitativo previamente fixado não significa, automaticamente, que a obrigação seja ilimitada ou que a contratada esteja sujeita a exigências arbitrárias. A instalação deverá guardar correspondência com a necessidade efetivamente identificada, com os procedimentos previstos no Termo de Referência e com os limites da contratação.

Além disso, a execução dos serviços deverá ser documentada nos relatórios correspondentes, com indicação dos procedimentos adotados e dos locais atendidos, permitindo à fiscalização verificar a adequação das medidas implementadas.

Assim, não demonstrada a existência de obrigação ilimitada ou de transferência indevida de encargos à contratada, a ausência de número previamente determinado de caixas porta-iscas não constitui, isoladamente, irregularidade capaz de comprometer a validade do certame.

c) Da metragem dos imóveis e da alegada necessidade de medição tridimensional

Também não procede a exigência de adoção de metodologia de metragem tridimensional para o dimensionamento dos serviços.

A SECO AMBIENTAL pretende que a área dos imóveis considere, além da superfície territorial, elementos como paredes, pisos, forros e tetos. Entretanto, não há demonstração de que essa metodologia seja obrigatória para a contratação em questão, tampouco de que a unidade de medição adotada seja tecnicamente inadequada à natureza dos serviços.

A forma de medição deve guardar correspondência com o critério de execução e remuneração estabelecido pela Administração, não sendo possível impor metodologia específica apenas por preferência da licitante. O que se exige é que o parâmetro utilizado seja compreensível, objetivo e suficiente para permitir a formulação das propostas e a fiscalização contratual.

No caso, o Termo de Referência adota o metro quadrado como unidade de referência e apresenta área estimada de 35.000 m², considerada para o dimensionamento dos serviços nos imóveis relacionados no Anexo I. A previsão de utilização dessa unidade, por si só, não demonstra inadequação técnica, especialmente porque os procedimentos de controle deverão observar as características de cada ambiente e a necessidade concreta de tratamento.

Não se identifica, portanto, fundamento técnico ou normativo que imponha a adoção da metragem tridimensional defendida pela impugnante.

d) Da ausência de individualização das áreas por imóvel e da memória de cálculo

A J. E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME questiona a apresentação de área global estimada de 35.000 m², alegando que a ausência de indicação individualizada das áreas de cada prédio público impediria o dimensionamento adequado dos custos.

Entretanto, o Termo de Referência não se limita a apresentar quantitativo global dissociado dos locais de execução. O Anexo I relaciona os imóveis públicos abrangidos pela contratação, permitindo identificar os espaços que compõem o universo de atendimento. Ademais, o item 1.4.2 apresenta a estimativa de 35.000 m² por ciclo, multiplicada pelos quatro ciclos previstos, totalizando 140.000 m² ao longo da contratação.

A adoção de quantitativo global estimado não constitui irregularidade, desde que vinculada aos locais de execução e aos critérios de medição estabelecidos no instrumento convocatório. A Administração não está obrigada a reproduzir no corpo do Termo de Referência todos os elementos auxiliares utilizados na elaboração de sua estimativa, desde que os dados disponibilizados sejam suficientes para a compreensão do objeto e a formulação das propostas.

Além disso, a medição deverá corresponder à área efetivamente atendida em cada ciclo, conforme os critérios previstos no Termo de Referência, sendo os serviços documentados por relatórios que identifiquem os locais atendidos, as datas, os procedimentos realizados e os produtos utilizados. Esse mecanismo permite o acompanhamento da execução e a conferência dos quantitativos apresentados para pagamento.

Desse modo, a impugnante não demonstra concretamente que a estimativa global adotada seja incompatível com os imóveis relacionados ou que a ausência de discriminação individualizada inviabilize a elaboração das propostas. A mera preferência por outro nível de detalhamento não é suficiente para caracterizar ilegalidade ou justificar a reformulação do instrumento convocatório.

III.1.5. DAS ALEGADAS ANOTAÇÕES INTERNAS E DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E A MINUTA CONTRATUAL

A J. E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME aponta a existência de expressões entre colchetes e anotações aparentemente remanescentes da elaboração do Termo de Referência, destacando as passagens “[após conferência do valor estimado]”, “[Decisão municipal: manter os imóveis com esta condição ou excluí-los do Anexo I.]” e “prazo a validar pela Secretaria de Finanças”. Questiona, ainda, supostas divergências entre o Termo de Referência e a minuta contratual quanto aos prazos de recebimento definitivo e pagamento, além da existência de campos genéricos de identificação da Administração.

Vejamos o exame das alegações:

a) Das anotações referentes aos imóveis indicados no Anexo I

A impugnante questiona a anotação relativa à possibilidade de manutenção ou exclusão de determinados imóveis do Anexo I, sustentando que a redação comprometeria a definição dos locais abrangidos pela contratação.

Entretanto, o item 1.4.6 do Termo de Referência estabelece condição expressa para a execução dos serviços nos imóveis de nº 11 e 12, vinculando o atendimento à existência de autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como à formalização de convênio, acordo ou ajuste com o Estado da Bahia, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Verifica-se, portanto, que o próprio instrumento estabelece os pressupostos necessários à eventual execução dos serviços nesses locais, não havendo autorização irrestrita para sua realização independentemente das condições orçamentárias e jurídicas indicadas.

A anotação redacional questionada não afasta a disciplina efetivamente estabelecida no dispositivo, tampouco demonstra que os licitantes estejam impossibilitados de compreender os limites da contratação. Assim, não se identifica fundamento para acolher a pretensão de invalidação do edital por esse motivo.

b) Da anotação relativa à participação exclusiva de ME/EPP

A expressão "[após conferência do valor estimado]", constante do item 8.1 do Termo de Referência, está relacionada à definição da eventual participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

A anotação, por si só, não estabelece restrição à participação dos licitantes nem altera as regras efetivamente previstas no instrumento convocatório. A disciplina da participação deve ser extraída das disposições definitivas do edital, interpretadas em conformidade com a legislação aplicável, e não de observação redacional que não possui conteúdo normativo autônomo.

Desse modo, não se demonstra prejuízo concreto à compreensão das condições de participação ou à formulação das propostas, razão pela qual o apontamento não constitui fundamento suficiente para acolhimento da impugnação.

c) Da anotação relativa ao prazo de pagamento

A impugnante também questiona a expressão "prazo a validar pela Secretaria de Finanças", constante do item 7.20 do Termo de Referência.

Ocorre que o referido dispositivo apresenta parâmetro temporal expresso de até 30 (trinta) dias para pagamento, contado da finalização da liquidação da despesa. A anotação

mencionada não possui autonomia para afastar ou substituir a regra efetivamente estabelecida no texto do Termo de Referência.

Assim, a existência da observação não demonstra, por si, ausência de definição do prazo de pagamento, tampouco impede a compreensão das condições econômicas da contratação. O parâmetro expressamente indicado no documento constitui a referência aplicável, devendo ser observado na formalização contratual.

d) Das alegadas divergências entre o Termo de Referência e a minuta contratual

A impugnante aponta divergência entre o prazo de recebimento definitivo previsto no item 7.5 do Termo de Referência, de 5 (cinco) dias úteis, e a previsão de até 90 (noventa) dias constante da minuta contratual. Aponta, ainda, que o Termo de Referência estabelece prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento, enquanto a minuta contratual mantém o campo "XX (XXXXX) dias úteis", além de apresentar identificação genérica da Administração como "PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXX".

É necessário distinguir as informações que dependem naturalmente da conclusão do procedimento licitatório, como a identificação da futura contratada e o número do contrato, daquelas que devem estar previamente definidas pela Administração, a exemplo dos prazos e das condições de recebimento e pagamento.

No caso, as divergências apontadas não demonstram, por si, alteração do objeto, dos quantitativos, dos métodos de execução ou dos parâmetros utilizados para composição dos preços. São inconsistências documentais que não modificam a natureza dos serviços nem afastam a possibilidade de os interessados compreenderem as condições técnicas e econômicas da contratação a partir do edital e de seu Termo de Referência.

Ademais, a minuta contratual constitui documento integrante do procedimento e deverá guardar correspondência com as disposições definitivas do instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021. A existência de campos de preenchimento posterior, quando relacionados a dados que somente serão conhecidos após a conclusão do certame, não representa irregularidade. Da mesma forma, eventuais divergências entre disposições contratuais e o Termo de Referência devem ser interpretadas em conformidade com as condições efetivamente estabelecidas no edital, não sendo legítima a utilização de campo em branco ou anotação genérica para afastar regra expressa do instrumento convocatório.

Quanto aos prazos de recebimento e pagamento, a Administração deverá observar os parâmetros expressamente definidos no Termo de Referência, não podendo a minuta contratual introduzir condições conflitantes ou deixar em aberto obrigações essenciais no momento da formalização do ajuste. Essa exigência decorre do dever de coerência entre os documentos que integram a contratação e da necessidade de assegurar a adequada execução contratual.

De todo modo, as inconsistências apontadas não demonstram prejuízo concreto à competitividade ou à formulação das propostas, nem justificam a invalidação do procedimento. A eventual necessidade de uniformização documental não se confunde com alteração substancial das condições da disputa.

e) Da ausência de fundamento para invalidação do edital ou reabertura do prazo

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, eventual modificação do edital exige nova divulgação e observância dos mesmos prazos originalmente estabelecidos quando a alteração comprometer a formulação das propostas. A contrario sensu, modificações que não afetem essa formulação não impõem, automaticamente, a reabertura do prazo.

No presente caso, os apontamentos da impugnante não demonstram que as anotações redacionais ou as divergências documentais tenham alterado os elementos essenciais da contratação, especialmente seu objeto, quantitativos, especificações técnicas e critérios de execução. Não há, portanto, demonstração de que os interessados tenham sido impedidos de formular suas propostas em condições isonômicas ou de que a disputa tenha sido concretamente comprometida.

f) Da alegação de erro grosseiro em razão da divergência na data indicada no aviso de licitação

A impugnante suscita a ocorrência de suposto erro grosseiro na divulgação do procedimento licitatório, em razão da existência de aviso de licitação com referência à data de 10/11/2026, embora a sessão pública tenha sido efetivamente designada para 16/11/2026.

A alegação, entretanto, não merece acolhimento, uma vez que a divergência apontada decorreu de equívoco material na reutilização do aviso anteriormente elaborado, não tendo sido reproduzida nos documentos que efetivamente disciplinaram a realização do certame.

Com efeito, embora tenha sido inicialmente preparado aviso com indicação da data de 10/11/2026, a Administração, diante da necessidade de conclusão e posterior divulgação do edital, realizou nova publicação do instrumento convocatório. Nessa oportunidade, o edital foi disponibilizado com a data correta de abertura da sessão pública, qual seja, 16/11/2026, informação igualmente registrada no sistema eletrônico Licitanet, inclusive quanto ao prazo para apresentação das propostas.

Desse modo, a data de 10/11/2026 não correspondeu à data efetivamente programada para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 023/2026. A informação válida e operacionalmente observada pelos interessados era aquela constante do edital e do sistema eletrônico, ambos indicando expressamente a abertura do certame em 16/11/2026.

Nesse contexto, a divergência pontual no aviso não demonstra, por si só, a ocorrência de erro grosseiro ou de irregularidade capaz de comprometer a validade do procedimento. Para tanto, seria necessário demonstrar que a falha produziu efetiva repercussão sobre a publicidade do certame, restringiu o acesso dos interessados ou prejudicou a formulação e o encaminhamento das propostas, circunstâncias que não se evidenciam a partir dos elementos apresentados.

Cumpre ressaltar, ainda, que a caracterização de erro grosseiro, para fins de responsabilização pessoal do agente público, não decorre automaticamente da constatação de qualquer falha administrativa, devendo ser examinada à luz dos pressupostos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. A mera divergência material em documento de divulgação, quando confrontada com o edital e com os registros do sistema eletrônico, não autoriza, isoladamente, a conclusão de que houve atuação com dolo ou erro grosseiro.

Diante do exposto, não se acolhe a impugnação quanto à alegação de erro grosseiro, uma vez que, embora identificada divergência material no aviso inicialmente elaborado, o edital e o sistema eletrônico indicaram corretamente a data de 16/11/2026 para a realização da sessão pública, não havendo demonstração de que o equívoco tenha comprometido a publicidade do certame, impedido a participação dos interessados ou restringido a competitividade da licitação.

III.1.6. DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR E DA ALEGADA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Na manifestação complementar, a impugnante retoma os questionamentos relativos ao Lote 2 e sustenta que a ausência de parâmetros específicos de consumo do inseticida comprometeria a isonomia entre os licitantes, uma vez que cada participante poderia adotar premissas distintas para a composição dos preços.

Conforme já exposto, entretanto, a variação do consumo de insumos decorre das características dos produtos e equipamentos empregados, devendo a contratada observar as especificações técnicas e as condições autorizadas de utilização. A Administração, por sua vez, delimitou o roteiro, a periodicidade, o horário e as localidades abrangidas, além de estabelecer as obrigações relativas ao fornecimento dos materiais e à comprovação da execução.

Não se verifica, portanto, que a ausência de uma vazão predeterminada implique autorização para execução de serviços materialmente distintos. Todos os licitantes deverão apresentar propostas para o mesmo objeto, observando os quantitativos e as condições estabelecidos no Termo de Referência, bem como as normas sanitárias e ambientais pertinentes.

De igual modo, o pedido de reabertura do prazo para apresentação das propostas pressupõe a realização de alteração do edital capaz de comprometer a formulação das propostas, hipótese que deverá ser examinada à luz do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Não sendo

acolhidas as pretensões de alteração dos parâmetros técnicos e dos quantitativos questionados, não há fundamento para determinar a reabertura do prazo em razão desses argumentos.

Ressalva-se, contudo, que eventual correção das disposições formais e contratuais mencionadas nos tópicos anteriores deverá observar a legislação aplicável quanto à necessidade de nova divulgação e reabertura do prazo, caso a alteração promovida interfira na formulação das propostas.

III.2. DOS PONTOS IMPUGNADOS PELA J. E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME

III.2.1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS ÁREAS DOS IMÓVEIS

A impugnante sustenta que o Anexo I do Termo de Referência relaciona 31 unidades e prédios públicos, mas não apresenta a metragem individual de cada imóvel, circunstância que, em seu entendimento, prejudicaria o dimensionamento dos custos logísticos e a elaboração das propostas.

O questionamento merece ser examinado à luz da forma como a Administração estruturou o quantitativo do Lote 1.

Com efeito, o item 1.4.2 do Termo de Referência esclarece expressamente que o quantitativo de 35.000 m² corresponde à soma das áreas tratáveis dos imóveis relacionados no Anexo I, multiplicada por quatro ciclos de aplicação, resultando no total estimado de 140.000 m² durante a vigência contratual. O dispositivo também informa que o cálculo considera o tratamento das áreas internas e externas dos prédios públicos municipais.

Além disso, o Anexo I identifica os locais abrangidos pela contratação, discriminando as unidades por localidade, denominação e endereço, de modo a permitir o conhecimento da distribuição territorial dos imóveis que integram o objeto. O item 1.4.5 complementa essa sistemática ao estabelecer que a execução será realizada mediante programação e emissão das respectivas ordens de serviço, observados os quantitativos, as unidades de medida e as necessidades efetivamente identificadas pela Administração.

É importante observar que o quantitativo de 35.000 m² possui caráter estimativo, conforme expressamente consignado no item 1.4.4 do Termo de Referência. A finalidade dessa estimativa é dimensionar a contratação e oferecer aos interessados uma referência para a elaboração das propostas, não significando que a totalidade da área será necessariamente executada de maneira simultânea ou sem a correspondente programação administrativa.

Ademais, a indicação individualizada de cada imóvel no Anexo I, com a identificação da respectiva localidade e endereço, fornece elementos relevantes para que os interessados avaliem a dispersão geográfica dos locais de execução e dimensionem os custos operacionais

correspondentes. Não se pode desconsiderar, ainda, que a contratada deverá realizar o planejamento das intervenções em conjunto com o responsável indicado pela Administração, conforme estabelece o item 5.3.2 do Termo de Referência.

Nesse cenário, a ausência de indicação da metragem individual de cada unidade, embora pudesse representar informação complementar útil ao planejamento dos licitantes, não demonstra, isoladamente, que o quantitativo global seja ininteligível ou que o objeto não possa ser precificado. A Administração disponibilizou a metragem total estimada, a quantidade de ciclos, a relação dos imóveis e seus respectivos endereços, além de estabelecer que a medição será realizada pela área efetivamente tratada em cada ciclo.

Também não se pode confundir a necessidade de disponibilização dos elementos que fundamentaram a estimativa administrativa com a obrigação de reproduzir, necessariamente, no corpo do edital, todos os documentos internos utilizados para sua elaboração. O que a legislação exige é que o objeto e seus quantitativos sejam suficientemente definidos para permitir a formulação das propostas, preservando-se, quando cabível, a organização dos documentos técnicos que integram a fase preparatória.

Dessa forma, não demonstrado que a ausência da metragem individualizada inviabilize a compreensão do objeto ou a elaboração das propostas, não se acolhe o pedido de alteração do quantitativo ou de desmembramento do lote por esse fundamento.

III.2.2. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PARÂMETROS PARA DIMENSIONAMENTO E PRECIFICAÇÃO DO INSETICIDA

Na manifestação complementar, a impugnante aprofunda a discussão sobre o Lote 2, sustentando que, embora o edital estabeleça o percurso de 25 km por aplicação e a duração aproximada de duas horas, não apresenta vazão operacional, concentração, diluição ou quantitativo de inseticida por intervenção, o que, em seu entendimento, impossibilitaria a determinação do consumo do principal insumo da contratação.

Para demonstrar a alegada insuficiência, apresenta cenários hipotéticos de vazão de 0,5, 1 e 2 litros por hora, dos quais resultariam consumos anuais distintos. A partir desses exemplos, conclui que a ausência de um parâmetro único permitiria a formulação de propostas baseadas em premissas técnicas diferentes.

A argumentação, todavia, parte de uma premissa que não se mostra necessariamente adequada à natureza do objeto: a de que a Administração deveria estabelecer previamente uma vazão padronizada e um quantitativo fixo de inseticida por aplicação, independentemente do produto regularmente utilizado e das especificações técnicas do equipamento empregado.

O Termo de Referência não estabelece a aquisição de determinado volume de inseticida como objeto autônomo da contratação. O que se pretende é a prestação de serviço

especializado de termonebulização, cabendo à contratada disponibilizar os produtos, equipamentos, materiais, insumos e recursos necessários à execução integral do objeto.

Essa atribuição está expressamente prevista no item 5.7.1 do Termo de Referência, segundo o qual compete à contratada fornecer toda a mão de obra, equipamentos, ferramentas, materiais, produtos, equipamentos de proteção individual e coletiva e demais insumos necessários à execução dos serviços. O item 5.7.2, por sua vez, determina que os produtos sejam adequados à finalidade pretendida, possuam a regularização exigível perante os órgãos competentes e sejam utilizados conforme as especificações técnicas, as recomendações dos fabricantes e as regulamentações aplicáveis.

No mesmo sentido, os itens 3.6, 4.5.3 e 4.6.4 estabelecem que os produtos deverão ser apropriados à finalidade a que se destinam, observadas as condições de uso autorizadas, as restrições técnicas, as instruções dos fabricantes e as normas sanitárias e ambientais pertinentes. O item 5.5.4 também exige que a nebulização seja executada mediante equipamentos apropriados e em condições técnicas adequadas, observadas as recomendações dos fabricantes dos produtos empregados.

Desse conjunto de disposições decorre que a definição da concentração, da diluição e da quantidade de produto utilizada em cada intervenção deverá observar as características do inseticida regularmente empregado, as instruções autorizadas de utilização e as condições técnicas do equipamento. Não seria adequado, inclusive sob a perspectiva sanitária, estabelecer no edital uma vazão ou dosagem genérica e invariável, sem considerar as especificações do produto efetivamente utilizado e as recomendações técnicas aplicáveis.

Os cenários apresentados pela impugnante, por sua vez, demonstram apenas que diferentes vazões hipotéticas produzem diferentes resultados matemáticos. Não demonstram, contudo, que tais vazões sejam tecnicamente exigíveis para o serviço licitado, que correspondam aos parâmetros de utilização dos produtos admitidos ou que a Administração tenha estabelecido a obrigação de consumo de determinado volume por aplicação.

É necessário distinguir, portanto, o dimensionamento econômico da prestação de serviços da fixação administrativa de uma fórmula única de consumo de insumos. A primeira atividade compete ao licitante, que deverá avaliar os equipamentos, os produtos, a mão de obra e os demais recursos necessários ao cumprimento das especificações editalícias. A segunda somente se justificaria se houvesse necessidade técnica demonstrada de padronização da aplicação, não sendo possível presumir que a ausência de uma vazão predeterminada configure, por si só, deficiência do planejamento.

A própria impugnante reconhece que o custo da aplicação depende da concentração, da diluição, das instruções de uso e das condições autorizadas para o produto empregado. Justamente por isso, a adoção de um parâmetro abstrato e uniforme poderia contrariar as especificações técnicas dos produtos admitidos e as recomendações dos respectivos fabricantes.

O fato de a Administração não estabelecer uma marca, formulação ou vazão específica não significa que os licitantes estejam autorizados a formular propostas para objetos distintos. Todos deverão observar o mesmo resultado pretendido, as mesmas condições de execução, as exigências sanitárias e as obrigações contratuais, sendo vedada a utilização de produtos ou métodos incompatíveis com a finalidade do serviço.

Também não procede a alegação de que a ausência de quantitativo fixo de inseticida impediria a fiscalização. O item 5.8.1 exige o registro dos produtos utilizados, enquanto o item 7.2 determina que cada aplicação seja comprovada por relatório contendo data, horário, roteiro percorrido e produto empregado. Os itens 4.8.4 a 4.8.6 complementam essa disciplina, assegurando à Administração a possibilidade de conferir os serviços executados, solicitar documentos e inspecionar a execução.

Assim, a fiscalização não ficará restrita à verificação do número de aplicações, podendo examinar os produtos empregados, a regularidade de sua utilização, a adequação dos equipamentos e a conformidade dos procedimentos com as especificações técnicas e sanitárias aplicáveis.

Por conseguinte, os exemplos matemáticos apresentados na manifestação complementar não comprovam a inviabilidade da precificação, mas apenas evidenciam que o consumo de insumos pode variar conforme a solução técnica regularmente adotada pela contratada, dentro dos limites e requisitos estabelecidos no edital.

Diante desse contexto, não se acolhe o pedido de fixação de vazão, concentração, diluição ou quantitativo predeterminado de inseticida por aplicação, uma vez que a utilização dos produtos deverá observar suas especificações técnicas e as condições autorizadas pelos órgãos competentes, cabendo à contratada dimensionar os insumos necessários à execução integral do serviço.

III.2.3. DA EXIGÊNCIA DE TERMONEBULIZADOR ACOPLADO A MOTOCICLETA E DA ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE SEGURANÇA

A impugnante questiona, ainda, a exigência de utilização de termonebulizador acoplado a motocicleta para execução do Lote 2, sustentando que a especificação corresponderia à imposição de configuração operacional específica e poderia restringir a competitividade. Acrescenta que a operação do equipamento pelo condutor da motocicleta representaria risco à segurança do trabalhador.

A alegação não merece acolhimento nos termos em que formulada.

Inicialmente, observa-se que a exigência de utilização de termonebulizador acoplado a motocicleta integra a própria descrição do objeto, constando da planilha do Lote 2 e sendo reiterada nos itens 3.1, 3.4, 4.4.5, 5.2.2, 5.5.1 e 5.6.3 do Termo de Referência. Trata-se, portanto,

de característica operacional expressamente definida pela Administração para a execução do serviço nas vias públicas da sede municipal e da Vila São José do Avena.

A especificação não indica marca, fabricante ou modelo determinado de equipamento, tampouco exige tecnologia proprietária ou solução exclusiva de determinado fornecedor. O que se estabelece é a utilização de equipamento de termonebulização associado a veículo do tipo motocicleta, sem indicação de modelo comercial específico, devendo o conjunto apresentar condições adequadas de funcionamento e operação.

A Administração, ao definir os meios necessários à execução do objeto, dispõe de margem de discricionariedade técnica, desde que a escolha esteja vinculada à necessidade pública, seja proporcional às características do serviço e não configure restrição injustificada à competitividade. Não há, portanto, obrigação de admitir indistintamente qualquer solução alternativa apenas porque o particular a considera operacionalmente possível.

No caso, o objeto compreende a realização de aplicações em vias públicas, mediante roteiro que abrange duas localidades e percurso estimado de 25 km por intervenção, com duração aproximada de duas horas. A exigência de equipamento acoplado a motocicleta deve ser compreendida nesse contexto operacional, no qual a mobilidade do conjunto constitui característica relevante para o cumprimento do roteiro estabelecido.

Quanto à alegação de risco ao condutor, cumpre destacar que o Termo de Referência não autoriza a execução do serviço em desconformidade com as normas de segurança do trabalho. Ao contrário, o item 4.7.1 impõe à contratada a adoção das medidas preventivas necessárias à proteção dos trabalhadores e das demais pessoas potencialmente expostas. O item 4.7.3 determina a utilização dos equipamentos de proteção individual e coletiva adequados às atividades executadas, enquanto o item 4.7.6 exige a comunicação imediata de qualquer ocorrência ou condição que possa comprometer a segurança da execução.

No mesmo sentido, o item 5.5.3 determina a adoção de medidas necessárias à segurança das pessoas e dos animais, incluindo sinalização, isolamento da área e orientação quanto aos procedimentos necessários durante e após a aplicação. Já o item 5.7.4 atribui à contratada a responsabilidade pela manutenção, transporte e operação dos equipamentos utilizados.

Não se pode, assim, presumir que a exigência do conjunto equipamento-motocicleta implique, necessariamente, que o condutor deva operar o termonebulizador enquanto conduz o veículo. A execução deverá observar a organização operacional adotada pela contratada e, sobretudo, as normas de segurança aplicáveis, não sendo admissível qualquer procedimento que exponha o trabalhador a risco indevido.

A alegação de inviabilidade da operação, portanto, não decorre automaticamente da configuração exigida, sendo indispensável que a execução concreta observe as medidas de proteção e a adequada organização das atividades.

Também não foi demonstrado pela impugnante que a configuração prevista seja tecnicamente inviável ou que sua adoção impeça a participação de empresas aptas à prestação do serviço. A mera existência de outras modalidades de equipamento não é suficiente para caracterizar restrição indevida, sobretudo quando a Administração definiu uma solução operacional compatível com o roteiro e com as características da atividade pretendida.

Por essas razões, não se acolhe o pedido de exclusão da exigência de termonebulizador acoplado a motocicleta, devendo a futura contratada observar integralmente as normas sanitárias, ambientais e de segurança do trabalho durante a execução.

III.3. DOS PONTOS IMPUGNADOS PELA SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA

III.3.1. DA ALEGADA OBRIGATORIEDADE DE CICLO MENSAL, DOS PRAZOS DE EFEITO RESIDUAL E DA DURABILIDADE DAS ISCAS RATICIDAS

A impugnante invoca o art. 3º, inciso II, da RDC ANVISA nº 622/2022 para sustentar que a contratação deveria prever a execução dos serviços em ciclos mensais de 30 (trinta) dias. Afirma, ainda, que os inseticidas apresentariam efeito residual máximo de 90 (noventa) dias, que a mortalidade dos organismos ocorreria em janela de 3 (três) a 12 (doze) dias e que as iscas raticidas teriam durabilidade limitada, o que afastaria a possibilidade de garantias semestrais ou anuais.

A argumentação, contudo, parte de interpretação ampliativa da norma sanitária. Com efeito, o art. 3º, inciso II, da RDC ANVISA nº 622/2022 define o controle de vetores e pragas urbanas como o conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal. A disposição estabelece, portanto, uma periodicidade mínima para as ações de controle integrado, mas não determina que todos os procedimentos envolvam, necessariamente, a aplicação mensal de produtos químicos em todos os ambientes atendidos.

Isso porque as ações de controle podem compreender atividades de monitoramento, inspeção, prevenção e intervenção corretiva, cuja necessidade e frequência variam conforme a espécie-alvo, as condições ambientais, o nível de infestação e a eficácia dos métodos empregados. A periodicidade mínima prevista na regulamentação não se confunde, assim, com a obrigação de reaplicação mensal e uniforme de inseticidas ou raticidas.

Da mesma forma, os prazos de efeito residual, mortalidade e durabilidade das iscas não constituem parâmetros universais. Tais características dependem da formulação, do princípio ativo, das condições de aplicação, do ambiente e das especificações técnicas e recomendações constantes do registro, rótulo e documentação do produto utilizado. Não há fundamento para converter os períodos indicados pela impugnante em limites gerais e obrigatórios aplicáveis indistintamente a todos os produtos e procedimentos abrangidos pela contratação.

Nesse contexto, a definição da periodicidade dos serviços e das condições de assistência técnica deve observar as características de cada intervenção e as recomendações técnicas pertinentes, sem confundir a periodicidade das ações de controle integrado com a duração do efeito residual de determinado produto.

Também não se pode concluir, de forma abstrata, que a previsão de garantias semestrais ou anuais seja necessariamente incompatível com a regulamentação sanitária. A validade e a extensão de eventual garantia devem ser compreendidas em conformidade com a natureza do serviço, as condições de execução e os resultados que tecnicamente possam ser assegurados, não significando obrigação de manutenção ininterrupta de efeito químico ou de reaplicação em intervalos dissociados das recomendações técnicas.

Dessa forma, opina-se pelo não acolhimento da impugnação quanto à alegada obrigatoriedade de reaplicação mensal de produtos e à imposição dos prazos de residualidade, mortalidade e durabilidade indicados pela impugnante, uma vez que a RDC ANVISA nº 622/2022 estabelece periodicidade mínima para as ações de controle integrado, e não para a aplicação indistinta de produtos químicos.

A execução deverá observar, naturalmente, as especificações dos produtos utilizados e as normas sanitárias pertinentes, não havendo demonstração de que os parâmetros previstos no instrumento convocatório contrariem a regulamentação aplicável.

III.3.2. DA ALEGADA INVIABILIDADE LOGÍSTICA, DO AGRUPAMENTO DAS ORDENS DE SERVIÇO E DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE 75%

A impugnante questiona a possibilidade de emissão de ordens de serviço individualizadas para atendimento dos prédios públicos localizados na sede municipal e na Vila São José do Avena. Sustenta que a ausência de quantitativo mínimo por mobilização poderia comprometer a viabilidade econômica da execução contratual, requerendo a adoção de um sistema de agrupamento das ordens de serviço, denominado “pool logístico”, com emissão prévia de nota de empenho e garantia de execução mínima de 75% do quantitativo de cada etapa.

A organização logística da execução contratual constitui aspecto inserido no âmbito do planejamento administrativo, cabendo à Administração estabelecer a programação dos serviços conforme as necessidades dos órgãos atendidos, a distribuição dos imóveis e a conveniência operacional. A definição de ordens de serviço individualizadas, por si só, não caracteriza irregularidade, desde que respeitados os quantitativos contratados, as condições de execução e os critérios de remuneração previamente estabelecidos.

Não há, contudo, disposição legal que imponha a adoção de um modelo denominado “pool logístico” ou a fixação de quantitativo mínimo de 75% por mobilização. A pretensão da impugnante representa, em verdade, proposta de organização operacional alternativa, cuja

conveniência não pode ser presumida como obrigação jurídica da Administração. Cabe aos licitantes formular suas propostas considerando os locais de atendimento, os quantitativos estimados e as condições de execução divulgadas no instrumento convocatório.

Também não procede a interpretação conferida ao art. 125 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo disciplina os limites para acréscimos e supressões nas alterações unilaterais dos contratos administrativos, estabelecendo, em regra, o percentual de até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Não estabelece, portanto, garantia de execução mínima de 75% por ordem de serviço, mobilização ou etapa contratual, tampouco fundamenta a obrigação de agrupamento logístico pretendida.

Por sua vez, o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 estabelece a vedação à realização de despesa sem prévio empenho. Trata-se de regra de execução orçamentária e financeira que deverá ser observada pela Administração na condução do contrato, mas que não impõe, como consequência, a adoção de um sistema específico de agrupamento das ordens de serviço. A emissão do empenho deverá observar a rotina orçamentária aplicável, sem que disso decorra a necessidade de acolher a solução logística sugerida pela impugnante.

Ademais, a fixação de percentual mínimo de execução por mobilização poderia limitar indevidamente a capacidade administrativa de programar os atendimentos de acordo com as necessidades efetivas dos imóveis públicos, sem que tenha sido demonstrado que a sistemática prevista no edital inviabilize a execução ou imponha encargos desproporcionais à contratada.

Diante disso, opina-se pelo não acolhimento da impugnação quanto à obrigatoriedade de adoção de pool logístico e à fixação de quantitativo mínimo de 75% por mobilização, por inexistir fundamento legal que imponha tais condições à Administração.

A organização das ordens de serviço e da programação dos atendimentos permanece submetida ao planejamento administrativo, devendo ser observados os quantitativos estimados, as condições previstas no Termo de Referência e as regras de execução orçamentária e financeira.

III.3.3. DA ALEGADA PREFERÊNCIA TERRITORIAL NO CRITÉRIO DE DESEMPATE E DE EVENTUAL RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

A impugnante sustenta que eventual cláusula editalícia que estabeleça preferência para empresas sediadas no Estado da Bahia seria ilegal, por suposta incompatibilidade com o art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 19, inciso III, da Constituição Federal. Questiona, ainda, a possibilidade de exigências de sede local ou limitações geográficas para participação no certame.

A alegação de ilegalidade da preferência territorial, entretanto, não merece acolhimento, uma vez que parte de interpretação equivocada do dispositivo legal invocado.

Com efeito, o art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente, como critério sucessivo de desempate, a preferência para empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade licitante ou, no caso de licitação municipal, no território do Estado em que o Município se localize.

Assim, em se tratando de procedimento promovido pelo Município de Itanagra/BA, a preferência legal alcança as empresas estabelecidas no Estado da Bahia, desde que configurada situação de empate e observada a ordem dos critérios estabelecida no referido artigo. Não se trata de vantagem instituída discricionariamente pela Administração Municipal, mas de critério previsto diretamente na legislação federal, cuja aplicação é obrigatória quando presentes os pressupostos legais.

Importa destacar que a preferência territorial em questão possui natureza exclusivamente sucessiva e somente incide na hipótese de empate, não conferindo às empresas baianas vantagem na classificação ordinária das propostas, tampouco impedindo a participação de licitantes sediados em outras unidades da Federação.

De outro lado, a previsão legal de critério de desempate não autoriza a Administração a exigir que os licitantes possuam sede ou estabelecimento prévio no Município ou no Estado como condição de participação ou habilitação. Restrições dessa natureza devem ser examinadas à luz do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que veda condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas e devidamente justificadas.

Portanto, é necessário distinguir a preferência territorial expressamente autorizada pelo art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 de eventual exigência de localização geográfica como requisito de participação. A primeira possui fundamento legal específico e deve ser observada; a segunda não decorre automaticamente dessa previsão e não pode ser estabelecida sem justificativa técnica e amparo normativo.

Diante do exposto, não se acolhe a impugnação quanto à alegada ilegalidade da preferência territorial prevista no art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de critério sucessivo de desempate expressamente estabelecido pelo legislador. A regra não representa restrição à competitividade, desde que aplicada exclusivamente na hipótese legal de empate, sem imposição de sede ou estabelecimento prévio no território estadual como condição de participação ou habilitação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** das impugnações ao Edital apresentadas pelas empresas **J. E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME e SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**., porquanto tempestivas e regularmente formuladas, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se as disposições do

Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026 e de seu Termo de Referência, por não se constatar, nos termos da fundamentação, ilegalidade ou restrição injustificada à competitividade do certame.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais, dando-se ciência à interessada por meio do sistema eletrônico de licitações.

Itanagra/BA, 13 de novembro de 2026.

Diego Lisboa.

Agente de contratação